PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Remessa Oficial nº 0028986-69.2009.815.2001

Origem : 1ª da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Gustavo Nunes Mesquita

Agravados : Haroldo José Ladislau Viana e outros

Advogado : José Claudemy Tavares Soares

AGRAVO INTERNO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. AUMENTO SALARIAL NO MÊS DE DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 85/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. RAZÕES DO AGRAVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM*. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO.

DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Não tendo o valor recebido pelos servidores a título de décimo terceiro salário, em razão do aumento salarial ocorrido, correspondido àquele que fariam jus no mês de dezembro do ano respectivo, os mesmos têm direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida, conforme estabelecido no do art. 59, da Lei Complementar nº 58/2003, e no art. 87, da Lei Complementar n° 87/2008.

- No tocante à fixação da correção monetária, de acordo com a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 152/159, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, fls. 140/150, que negou seguimento à **Remessa Oficial,** com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão vergastada ou, não sendo esse o entendimento, que o presente agravo seja posto em pauta para julgamento colegiado. Para fins de reforma da decisão, o insurgente sustenta não ser cabível o pagamento da diferença do décimo terceiro aos agravados, discorrendo sobre os princípios constitucionais e destacando as limitações impostas à Administração pelo princípio da legalidade. Igualmente, defende não merecer guarida o pleito dos reclamantes, haja vista o que estabelece a Lei Federal n° 8.880/94, a qual prescreve que, em caso de antecipação de férias ou décimo terceiro salário, o valor a ser considerado é o do efetivo pagamento, requerendo, ainda, em caso de manutenção da decisão, a aplicação do art. 5º, da Lei n° 11.960/2009 no que tange à correção monetária.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas

situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a decisão a qual o **Estado da Paraíba** busca submeter ao controle do colegiado foi por mim ementada, nos seguintes termos, fls. 140/142:

> **REMESSA OFICIAL**. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL. 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. AUMENTO SALARIAL NO MÊS DE DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 85/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº11.960/09. REFORMA

DA SENTENÇA NO QUE SE REFERE À FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DEMORA. APLICAÇÃO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Nos termos do art. 59, da Lei Complementar nº 58/2003, e do art. 87, da Lei Complementar n° 87/2008, "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano".

- Na hipótese de pagamento antecipado, se o valor recebido pelo servidor a título de décimo terceiro salário, em razão de eventual aumento salarial, não corresponder àquele que faria jus no mês de dezembro do ano respectivo, o mesmo tem direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida.

- No tocante à fixação da correção monetária e dos juros de mora, de acordo com a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período.

- Quanto aos juros moratórios, estes devem ser

fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Ora, no que diz respeito ao percebimento do décimo terceiro salário (gratificação natalina) pelos servidores públicos estaduais, o art. 29 da Lei Complementar Estadual n° 58/2003 enuncia que "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano."

No caso especifico dos agravados, integrantes da categoria funcional que compõe o grupo da Polícia Civil, a Lei Complementar Estadual n° 85/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil da Paraíba, traz, em seu art. 87, que "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano."

Portanto, como já afirmei por ocasião da decisão

combatida, quando da antecipação do décimo terceiro salário dos recorridos, deveria o ente fazendário ter observado as disposições constantes da Lei n° 8.558/2008, a qual estabeleceu aumento salarial em favor da categoria integrante a Polícia Civil de forma escalona, com implantação da segunda parcela no mês de dezembro de 2008.

No que tange à insurgência relativa à fixação da correção monetária, de acordo com a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período.

Nesse trilhar, percebe-se que o recurso, em exame, não apontou o desacerto da decisão monocrática combatida. Em verdade, procurou o recorrente, com o presente reclamo, reanalisar os pontos já examinados na decisão monocrática.

Nessa ordem de ideias, o *decisum* guerreado, no que se refere à matéria debatida nos autos, consignou:

> Ora, como se sabe, o décimo terceiro salário é direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores em geral, conforme enunciado do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, inclusive, aos servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, § 3º, da *Lex Mater*.
>
> No caso do Estado da Paraíba, referida gratificação natalina foi instituída em favor do funcionalismo público através da Lei n° 4.467/1984. O art. 1º do

Comando Legal em comento estabelece:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação Natalina anual – de caráter permanente – em favor dos funcionários da Administração Direta do Poder Executivo, da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Tribunal de Contas e da Polícia Militar do Estado, em valor equivalente ao vencimento do beneficiário, a ser pago cumulativamente com a retribuição percebida pelo funcionário.

Sobre o direito ao percebimento do décimo terceiro salário (gratificação natalina) pelos servidores públicos estaduais, o art. 29 da Lei Complementar Estadual n° 58/2003 enuncia que "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano."

Na mesma direção, a Lei Complementar Estadual n° 85/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil da Paraíba, traz, em seu art. 87, que "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano."

Nesse panorama, percebe-se ser facultado à Administração Pública proceder ao pagamento da gratificação natalina de forma antecipada aos seus servidores, devendo, para tanto, observar a remuneração correspondente ao mês de dezembro

do ano respectivo, o que incluiu, por óbvio, eventual aumento salarial concedido ao servidor.

Logo, deveria o Estado da Paraíba, ao efetuar o pagamento antecipado do décimo terceiro salário dos autores, ter observado as disposições constantes da Lei n° 8.558/2008, a qual estabeleceu aumento salarial em favor da categoria integrante a Polícia Civil de forma escalona, com implantação da segunda parcela no mês de dezembro de 2008. Assim não fazendo agiu o promovido em desconformidade com as disposições da Lei Complementar Estadual n° 58/2003 e da Lei Complementar Estadual n° 85/2008.

Esse é o entendimento seguido por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 13º SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO. AUMENTO CONCEDIDO EM DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. ART. 59 DA LEI Nº 58/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Segundo dispõe o art. 59 da Lei complementar nº 58/03, a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo

ano. Eventual antecipação do pagamento da gratificação natalina para o mês de novembro, implica no pagamento das diferenças decorrentes do aumento salarial dos servidores no mês de dezembro. [...]. (TJPB; Rec. 0083166-30.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/06/2014; Pág. 22).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado: **TJPB**; Rec. 0071652-80.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 24/03/2014; Pág. 18;

Portanto, na hipótese de pagamento antecipado do benefício em questão, se o valor pago não corresponder àquele que o servidor faria jus no mês de dezembro do respectivo ano, o mesmo tem o direito de perceber a diferença decorrente do aumento salarial entre a remuneração paga e a devida.

Por outro lado, no que tange à fixação da correção monetária e dos juros de mora, **entendo merecer reparos a sentença**.

Isso porque, de acordo com a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a

inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Atuando o sindicato exequente como substituto processual, e não representante, é dispensável a autorização de cada substituído, seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução, nos termos da Súmula nº 629/STF. 2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da gratificação específica de atividade docente. Gead. 3. Execução de diferenças relativas a juros e correção monetária, em razão da não inclusão de tais parcelas no pagamento do retroativo. 4. A incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um

crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo. 5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido, ainda que por equívoco da administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa. 6. Os **juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na resolução n. 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8.** Embargos à execução parcialmente procedentes. (STJ; Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL

MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.101.015/ba, da relatoria do Min. Teori albino zavascki, dje 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela união ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno. VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.270.439/pr, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIN 4.357/df, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os **juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº**

> **9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. "segundo a jurisprudência desta corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (agrg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, dje 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (**STJ; AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014) – destaquei.

Percebe-se, portanto, que o agravante procurou apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática recorrida, não se vislumbrando, contudo, razão para reformá-la.

Sendo assim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovimento do presente agravo.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva) e Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator